

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2019

(Apensado: PL nº 539, de 2019)

Cria a modalidade do consumo de energia elétrica pré-paga.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado FELIPE CARRERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151/2019, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, e o seu apensado (Projeto de Lei nº 539/2019), de autoria do Deputado Pedro Lucas Fernandes, buscam igualmente instituir a modalidade de pre-pagamento de energia elétrica, *“consistente na compra de determinado montante de energia elétrica anteriormente ao seu consumo”*.

As proposições tramitam em regime ordinário e, juntas, submetem-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 151/2019 e o seu apensado (PL nº 539/2019) têm por objeto a instituição da modalidade de pré-pagamento de fornecimento de energia elétrica. Nos termos das propostas, a adesão do consumidor a tal forma de faturamento é opcional e não onerosa, porém vedada para algumas unidades consumidoras: as classificadas como iluminação pública; as que possuam sistema de microgeração ou minigeração distribuída de energia; a que seja enquadrada na “tarifa branca”; e as que usufruam de descontos tarifários decorrentes de atividades destinadas à irrigação e cultura.

Dentre outras previsões, estabelece que o consumidor pode, a qualquer tempo e sem ônus, solicitar o regresso à modalidade de faturamento convencional. Também impõe que a tarifa referente ao pré-pagamento seja, pelo menos, 10% inferior à menor tarifa que seria aplicada à unidade consumidora caso o faturamento fosse posterior ao consumo, incluindo todos os descontos a que o consumidor tenha direito.

Na forma das iniciativas, o consumidor que optar pela modalidade pré-paga fica sujeito a suspensão do fornecimento após o esgotamento dos seus créditos, que deve ser reestabelecido imediatamente após recarga de que resulte saldo positivo. A distribuidora, no entanto, deve disponibilizar, mediante solicitação ou acionamento pelo consumidor, a opção de utilização de um crédito de emergência, em montante não inferior a 20 kWh.

Estamos diante de um tema que, certamente, provocará intensos debates nesta Casa Legislativa e junto à sociedade civil, por isso conclamo os nobres Pares para que nos debrucemos sobre todos os seus aspectos de forma bastante cuidadosa.

Sob o prisma do Direito do Consumidor (que é o foco desta Comissão), confesso que a medida me desperta muitas ressalvas, sobretudo

porque se trata de um serviço público e de natureza essencial, cuja interrupção pode gerar graves prejuízos ao usuário.

O usuário da telefonia pré-paga já conhece essa modalidade, em que o pagamento precede a utilização do serviço. No caso do fornecimento de energia, ao acabarem os créditos (inclusive os emergenciais, caso o cliente solicite), a sua prestação é interrompida e o consumidor fica sem luz em sua casa. Simples assim.

Não me parece ser uma modalidade muito democrática, tendo em vista que, ao contrário do que se propõe, o consumidor de menor poder aquisitivo será o mais prejudicado, justamente porque terá dificuldade em adquirir novos créditos. Muito embora a adesão seja voluntária, sabemos bem que o pré-pagamento terminará sendo a opção de boa parte da população mais carente, que aderirá a tal modalidade não em razão dos benefícios oferecidos, mas sim pela dificuldade de arcar com as altas tarifas cobradas mensalmente pelas concessionárias de energia elétrica.

É o que já acontece com o serviço de telefonia pré-pago, ao qual muitos usuários recorrem por não poder custear o valor de faturas mensais. A diferença é que o consumidor pode até ficar um período sem efetuar ligações telefônicas, mas certamente será prejudicado caso fique sem energia elétrica em sua residência. Isso sem falar que administrar os créditos de um celular é uma tarefa muito mais simples do que controlar o consumo de energia elétrica de uma unidade familiar inteira.

Além disso, no sistema tradicional, o usuário deve ser notificado sobre a interrupção do serviço por falta de pagamento com antecedência mínima de quinze dias (art. 173, I, b, da Resolução ANEEL nº 414/2010). Com isso, o consumidor pode providenciar a regularização dos seus débitos antes que sofra o corte da energia elétrica. Já na modalidade de pré-

pagamento, a interrupção ocorreria de forma automática, tão logo acabassem todos os créditos adquiridos, e o fornecimento só seria reestabelecido após nova recarga resultando em novo saldo positivo.

Não há, também, qualquer garantia de que tal modalidade provoque a redução dos casos de furtos de energia (os já conhecidos “gatos de energia”). Ao contrário, o usuário de má-fé pode ver na modalidade pré-paga uma salvaguarda para a clandestinidade e, assim, efetuar ligações irregulares enquanto mantém sua conta ativa, tendo ou não saldo de créditos. Ou pode se sentir estimulado a fazê-las justamente para suprir o corte do fornecimento de energia na sua unidade.

Fato é que, vista sob qualquer ângulo, a modalidade pré-paga não privilegia a grande massa da população, mas sim públicos específicos, dentre os quais: aquele que tem pleno controle do seu consumo mensal de energia e que mantém o seu orçamento doméstico em perfeito equilíbrio; e aquele que, por ter várias unidades consumidoras sob sua titularidade (por exemplo: casas de veraneio, imóveis desocupados ou sob locação), a cobrança mensal de tarifa mínima, não é, de fato, muito conveniente.

Contudo, essa não é a realidade da maioria da população, que, ao final, se verá obrigada a escolher entre adquirir créditos para ter energia elétrica em casa ou atender a outras necessidades básicas (alimentação, transporte, dentre outros). O crédito emergencial não é solução para essa situação, tendo em vista que o montante respectivo será debitado na próxima recarga, de modo tal “empréstimo de energia” apenas mascara e posterga uma necessidade que é imediata.

Para as concessionárias dos serviços de distribuição e fornecimento de energia elétrica, a oferta dessa modalidade de faturamento demandará investimento na modernização dos seus sistemas, com a

implantação de novos medidores e disponibilização de locais de venda de créditos. Resta saber se o custo dessa reformulação não será repassado para o consumidor final de energia elétrica, enquanto coletividade, independentemente da modalidade de fornecimento que tenha escolhido.

Ao que me parece, o cerne do que tratamos aqui é, basicamente, o momento em que o cliente deverá realizar o pagamento à fornecedora de energia elétrica – se será antes ou depois de consumir o serviço. Sendo bem objetivo, sigo na certeza de que a solução mais adequada para o consumidor é uma prestação de serviço que cumpra, dentre outras condições, a tão desejada modicidade tarifária, tal como preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos sob o regime de concessão e permissão.

Pelas razões ora postas, meu voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 151, de 2019, e de seu apensado (Projeto de Lei nº 539, de 2019).

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado FELIPE CARRERAS
Relator